



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0231972-56.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Bradesco Saúde S/A**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c tutela Antecipada e Indenizaçāo por danos Morais, ajuizada por Bruno de Almeida Gurgel, em desfavor de Bradesco Saúde S/A, para o fim de fornecimento de cateter do tipo Speedcath Masculino Coloplast (12 French – nº 28412), em razão da **tetraplegia** que o acomete.

Assenta o promovente que:"(...)conforme relatório médico em anexo, é portador de *Tetraplegia (G82.5)*, *Espasticidade (R25.2)*, *Intestino Neurogênico (K59.2)* *Bexiga Neurogênica (N31.9)* e *Sequelas de traumatismo da medula espinhal (T91.3)*, conforme se vê do Laudo Médico da lavra do médico da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, Dr. TIAGO DE OLIVEIRA FREITAS, CRM/CE 11.452..." (fls. 3).

Diz ainda que"(...)Como se vê do relatório de seu médico urologista DR. JURANDIR M. PICANÇO NETO (CRM/CE 5587), foi indicado, a utilização do cateter do tipo Speedcath Masculino Coloplast (12 French – nº 28412), em quantidade de 180 (cento e oitenta) unidades ao mês..." (fls. 3).

Pleiteou o fornecimento do insumo médico junto à promovida, mas esta "(...)negou a cobertura, via contato telefônico, alegando que não possui previsão contratual, bem como não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porém, quando instado para fornecer a negativa por escrito, este forneceu somente o protocolo da negativa, qual seja, o protocolo nº 00571120230322026037." (fls. 4).

Destaca, ainda, que não dispõe de recursos suficientes para arcar com a aquisição desse insumo, sem prejuízo do próprio sustento, tendo em vista que os custos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

mensais superam sua renda mensal, advinda de sua aposentadoria.

Requer, a título de tutela de urgência, que a parte promovida seja compelida a custear/fornecer-lhe o insumo indicado pelo profissional de medicina que acompanha o promovente, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Postula, ainda, deferimento de gratuidade de justiça, tramitação prioritária da lide, bem assim decretação de tramitação da lide em segredo de justiça.

No mérito, requer a procedência da ação, de modo a tornar definitiva a tutela antecipada assim como condenação do requerido a pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou à inicial os documentos de fls. 23/51.

Decido.

Inicialmente, em razão da condição de saúde do promovente, aliado a juntada de documentos que revelam ganhos mensais de pequena monta (fls. 27/39), verifica-se, salvo prova em contrario, sua hipossuficiência financeira.

Portanto, **defiro** o pleito de gratuidade de justiça.

Vejo, de início, a nítida relação de consumo entre as partes, e que o promovente, em razão do que consta da inicial, encontra-se em posição de hipossuficiência com relação a parte promovida, especialmente no que tange em trazer para os autos provas que possam esclarecer o *meritum causae*.

Em sendo assim, por se tratar de relação de consumo, já há muito reconhecida pela jurisprudência, e em razão da notória hipossuficiência da parte promovente, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC.

Quanto ao pedido de segredo de justiça da demanda, **indefiro**, porquanto, em regra, vige no direito processual pátrio o princípio da publicidade das demandas (art. 8º do CPC) e para se decretar o segredo de justiça de uma demanda, deve haver fundamento jurídico plausível, o que não consta do pedido inicial.

Na hipótese dos autos, o promovente necessita da utilização do insumo indicado pelo médico que o acompanha, dada a especialidade e o caráter continuo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

tratamento que é submetido, para o fim de preservar sua saúde.

Conquanto resumido, o relato contido no referido relatório médico informa o material mais adequado para o tipo de tratamento a que é submetido o promovente, ou seja, por apresentar retenção urinária por bexiga neurogênica hipocontrátil, recomendou-se o uso da sonda speedicath da coloplast, na quantidade de 6 (seis) vezes por cada dia, utilizada de forma contínua (fls. 42).

É cediço que os planos de saúde não podem, em seus contratos, limitar os tipos de tratamentos que os pacientes necessitam, sendo-lhes permitido apenas a restrição das patologias não abrangidas no contrato de prestação de serviço de saúde.

Com efeito, não pode o plano de saúde se recusar a fornecer o tratamento das enfermidades e patologias previstas contratualmente, de sorte que essa atribuição cabe ao profissional de saúde que acompanha o paciente segurado, razão pela qual são abusivas as cláusulas que estipulam essa limitação, conforme prevê o art. 51, do CDC.

Nesse contexto é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura*” (STJ, REsp. nº 668.216/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Menezes Direito, j. em 15/03/2007).

O egrégio TJCE corrobora do entendimento do Colendo STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. RISCO IRREVERSÍVEL DA PERDA TOTAL DA VISÃO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 10, § 12, DA LEI Nº 9.656/98. PREVALÊNCIA DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

PREScriÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJCE. CONVERSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA EM PERDAS E DANOS. ART. 499, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste na revisão da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, na qual reconheceu a obrigatoriedade da cobertura do tratamento quimioterápico com o medicamento antiangiogênico Bevacizumabe (AVASTIN) à apelada, conforme a prescrição médica, para evitar a perda irreversível da visão devido a retinopatia diabética, e condenou o plano de saúde no pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título da obrigação de fazer convertida em perdas e danos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. 2. A Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98 e incluiu o parágrafo 12, o qual esclarece, expressamente, que o Rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde, de modo que não há plausibilidade na negativa de cobertura a tratamento médico com base na justificativa que o aludido Rol tem natureza taxativa. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não possui importância frente a análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento necessário, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa, cabendo ao médico que acompanha o beneficiário indicar o melhor tratamento à manutenção da saúde e da vida do paciente e não à operadora do plano de saúde, considerando-se abusiva a recusa do custeio do medicamento. 4. O art. 499, do CPC, autoriza expressamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

a conversão da obrigação de fazer/tutela específica em perdas e danos quando o credor requerer ou se impossível seu cumprimento ou o resultado prático equivalente, conforme verificado no caso concreto. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0208694-07.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 15/02/2023)

Destarte, impõe-se para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, *caput*, do CPC, a observância de dois pressupostos genéricos, quais sejam: "a probabilidade do direito" e o "perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo".

In casu, os documentos juntados com a inicial evidenciam a probabilidade do direito, ante a existência da relação contratual entre a promovente e promovida (fls. 40), bem como a demonstração de que a parte promovente necessita, consoante relatado no relatório médico de fls. 42, do tratamento com os insumos médicos indicados.

Conforme destacado, a realização do tratamento com os materiais indicados às fls. 42 revela-se necessária, ante o quadro de retenção urinária que lhe acomete, decorrente ao estado de tetraplegia do promovente; portanto, justificável o custeio pela promovida.

Não se pode deixar de observar que a não utilização dos insumos médicos indicados, pelo profissional de medicina que assiste ao promovente, pode vir a gerar prejuízos à saúde, inclusive causar-lhe dano irreversível.

Em sendo assim, tenho que o perigo de dano resta evidenciado a partir do momento em que o promovente necessita ser submetido, continuamente, ao tratamento indicado, e com os insumos indicados para tratar a enfermidade que o acomete; se não ocorrer, poderá resultar no agravamento do seu quadro de saúde, o que seria dano sem reparação, uma vez que a vida é bem jurídico fundamental, que deve sempre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

prevalecer sobre qualquer outro interesse.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA MÉDICA PARTICULAR. PACIENTE MENOR. PORTADOR DE BEXIGA NEUROGÊNICA. NECESSIDADE DO USO DE SONDA DE REVESTIMENTO HIDROFÍLICO, PARA TRATAMENTO DE CATETERISMO VESICAL INTERMITENTE LIMPO. NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE SONDA NO ART. 10-B, DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE, NO PARECER TÉCNICO Nº 05/2021, DA ANS. FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. LIMINAR CONCEDIDA EM GRAU DE RECURSO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PISO REFORMADA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que indeferiu a tutela provisória de urgência, em sede de Ação de Obrigaçāo de Fazer ajuizada em face da Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com o fito de obter sonda de revestimento hidrofílico, do fabricante/modelo Coloplast/Speedicath Compact, em quantidade de 210 (duzentos e dez) ao mês, em razão do diagnóstico de bexiga neurogênica. 2. Em suas razões recursais, aduz o agravante que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

não cabe ao plano de saúde decidir qual o tratamento mais eficaz ou adequado para a enfermidade do beneficiário, já que não detém conhecimento técnico para tanto, cabendo exclusivamente ao profissional especialista que tem contato com o paciente e acompanha sua evolução, a referida prescrição. Destaca que o rol da ANS é meramente exemplificativo, e que a exclusão do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento é abusivo, ainda que a sonda seja utilizada em ambiente domiciliar.

3. Em que pese os argumentos da UNIMED, é possível concluir pela probabilidade do provimento do recurso de forma a justificar a suspensão da decisão recorrida, haja vista que a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, em situações semelhantes, é UNÂMIME, em concluir que a operadora de plano de saúde deve fornecer o tratamento de cateterismo vesical intermitente limpo, com sonda de revestimento hidrofílico.

4. Precedentes: TJSP; AC 1091786-41.2019.8.26.0100; Ac. 13617820; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fábio Quadros; Julg. 04/06/2020; DJESP 12/06/2020; AC 1015529-19.2018.8.26.0032; Ac. 12907447; Araçatuba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Rosangela Telles; Julg. 24/09/2019; DJESP 02/10/2019; Pág. 2006; AC 1091280-02.2018.8.26.0100; Ac. 12892386; São Paulo; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Rosangela Telles; Julg. 28/05/2012; DJESP 26/09/2019; Pág. 2529.

5. Além disso, de acordo com o Parecer Técnico Nº 05/Geas/Ggras/Dipro/2021, expedido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que trata da Cobertura: Atenção Domiciliar (Home Care, Assistência Domiciliar, Internação Domiciliar, Assistência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Farmacêutica Domiciliar), orienta que: "Para uso domiciliar, a lei garante o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector (art. 10-B)" - <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2020>.

6. Ademais, é cediço que o especialista é quem direciona o tratamento do paciente e o fator decisivo na escolha é o diagnóstico histológico da doença. E sob esse aspecto, o mesmo não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor promova o restabelecimento do doente. No mesmo sentido, aquele que se encontra acometido de algum mal, não pode ter o seu direito tolhido a procurar quem pode lhe oportunizar a cura ou uma melhoria na qualidade de vida.

7. Assim, por vislumbrar presentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuri, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte recorrente, concedendo o custeio dos materiais expressamente mencionados a fl. 10 dos presentes autos, posto que essenciais à realização do cateterismo intermitente, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mais, torno sem efeito a decisão de fls. 71-79, proferida por esta relatoria.

8. Recurso conhecido e provido. Decisum de piso reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da e. Relatora. (Agravado de Instrumento - 0623042-21.2022.8.06.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/06/2022, data da publicação: 08/06/2022)

Com efeito, não se vislumbra perigo da irreversibilidade do provimento antecipado; a única irreversibilidade que se cogita são as sequelas decorrentes da inércia no fornecimento dos insumos, quais sejam: risco iminente, efetivo e atual à saúde e a vida do promovente – perigo da irreversibilidade fruto da não concessão.

Com essas breves considerações, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência** para determinar à parte promovida Bradesco Saúde S/A que forneça/custeie ao promovente, Bruno de Almeida Gurgel: **180 (cento e oitenta) unidades ao mês, da sonda modelo Cateter do tipo Speedcath Masculino Coloplast (12 French – nº 28412)**, para realização do tratamento nos moldes prescritos no Relatório Médico de fls. 42.

Fixo o prazo de até 72h para cumprimento da obrigação, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa pecuniária diária pelo atraso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte promovente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação; portanto, designe-se de conciliação a ser realizada no CEJUSC.

Cite-se a parte promovida para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena do decreto de revelia, e para cumprir os termos do art. 334, §5º, parte final, do CPC, intimando-a, ainda, do inteiro teor desta decisão, bem assim da data de realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC.

Intime-se a promovente, por seu Advogado, do inteiro teor desta decisão.
Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura digital.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Juiz de Direito